



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500700-57.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante WELLINGTON LEME DA ROCHA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500700-57.2024.8.26.0616

Apelante(s): WELLINGTON LEME DA ROCHA SOUZA

Apelado(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Sérgio Cedano

Voto nº 2261

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. LEGALIDADE. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE COM A VERSÃO ACUSATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO PESSOAL COMO PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Wellington Leme da Rocha Souza contra sentença que o condenou à pena de 21 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 65 dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) a legalidade da prisão em flagrante realizada pela Guarda Civil Metropolitana; (ii) a suficiência probatória para a condenação, especialmente quanto ao reconhecimento pessoal do réu pela vítima e a caracterização das majorantes do roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão em flagrante realizada por guardas municipais é legal, conforme artigo 301 do Código de Processo Penal, que autoriza qualquer pessoa a prender quem esteja em flagrante delito. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa legalidade quando a abordagem decorre de fundadas suspeitas e flagrante delito, como no caso em exame.

No presente caso, os guardas municipais foram acionados por testemunhas e identificaram o réu nas proximidades do local do crime, portando a chave do veículo subtraído, o que valida a ação policial e a consequente obtenção de provas.

A materialidade e a autoria do crime estão amplamente demonstradas por boletins de ocorrência, laudos periciais, autos de apreensão, relatório de investigação e, especialmente, pelo reconhecimento pessoal do réu pela vítima, sob o crivo do contraditório.

Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como reconhecimento pessoal e depoimentos de testemunhas, conforme consolidada jurisprudência do STJ.

As majorantes do crime de roubo foram corretamente aplicadas, pois houve concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, circunstâncias devidamente comprovadas nos autos.

O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou configurado, pois o veículo utilizado pelos criminosos ostentava placas inidôneas, evidenciando o dolo na conduta do apelante.

Não há nulidades ou ilegalidades a serem reconhecidas, tampouco desproporcionalidade na pena aplicada, que foi fixada com observância dos critérios legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A prisão em flagrante realizada por guardas municipais é legal quando há fundadas suspeitas e flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do STJ.

Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância e pode, por si só, embasar a condenação, quando em harmonia com os demais elementos probatórios.

As majorantes do roubo (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima) restam configuradas quando devidamente demonstradas nos autos.

O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor prescinde de perícia quando há evidências concretas da adulteração e do dolo na conduta do agente.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, 311, §2º, inciso III; Código de Processo Penal, arts. 301 e 599.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 500; STJ, HC 742941/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 16/08/2022; STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10/08/2020.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WELLINGTON LEME DA ROCHA SOUZA** contra a R. Sentença de fls. 214/222, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação estatal para condená-lo como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-

A, inciso I, combinado com o artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apela a esta Corte alegando, em preliminar, a ilegalidade da atuação da guarda civil metropolitana. No mérito, em apertada síntese, pugna pela absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 236/247).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 255/259).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 270/275).

É o relatório.

De proêmio, a preliminar de ilegalidade das provas, em razão da suposta ilegalidade na atuação dos guardas civis nos fatos aqui narrados, deve ser rejeitada.

Isso porque a conduta dos mencionados agentes públicos de segurança não se amolda àquela vedada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça REsp 1.977.119, vez que não se tratou de abordagem de rotina, e sim de prisão por flagrante delito, conforme depoimentos prestados na fase policial e em Juízo, que,

nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, poderia ter sido realizada por qualquer do povo.

Ademais, não houve simples abordagem ostensiva e aleatória, tampouco realização de “*fishing expedition*” no caso em apreço. Verifica-se dos autos de origem que o ora paciente realizou uma manobra brusca com seu automóvel assim que avistou os guardas municipais, justificando a reação dos agentes públicos.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PELA PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPP. DOSIMETRIA. AUMENTO DA BASILAR. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

II - No presente caso, com relação à alegada nulidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, cumpre registrar que é assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua

realização por guardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017). Precedentes.

III - Destarte, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. Ademais, no que tange ao pleito defensivo de reconhecimento da ilicitude das provas, verifica-se que o v. aresto vergastado afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão pessoal, sob o fundamento de que havia fundadas suspeita para a referida diligência porquanto, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas (cracolândia), os guardas civis visualizaram o acusado em atitude suspeita, uma vez que tentou empreender fuga ao se deparar com a viatura, levando à abordagem que resultou na apreensão de entorpecentes de natureza extremamente deletéria. Precedentes. (...) Habeas corpus não conhecido". (STJ, HC 742941/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgamento em 09/08/2022, DJe 16/08/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO EM FLAGRANTE.**
GUARDAS MUNICIPAIS. EXCEPCIONALIDADE.
BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que o paciente, ao avistar os guardas municipais "acelerou o veículo contra um dos agentes, o qual teve que desviar a motocicleta para não ser atingido. Iniciada a perseguição, por várias ruas, o paciente, durante o trajeto, jogou do veículo uma sacola que continha 1013 invólucros de cocaína, com peso líquido de 289,4 gramas" (fl. 28), **o que revela fundadas razões para**

sua abordagem diante da situação de flagrante delito, apta a autorizar a ação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.468/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

No presente caso, aliás, os guardas municipais passavam próximo ao local dos fatos quando foram acionados por testemunhas do roubo em questão, que acabara de ocorrer e encontraram o réu nas proximidades, reconhecendo-o pela descrição das testemunhas. Quando abordado, ele estava em posse da chave do veículo subtraído.

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 995), firmou entendimento no sentido de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, afastando as interpretações que excluía tais instituições do escopo de atuação em Segurança Pública.

Assim, não se verifica a alegada nulidade, restando afastada a preliminar arguida.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

De acordo com a denúncia (fls. 111/115 - destacado), *“no dia 23 de março de 2024, por volta das 14h55min, Wellington Leme da Rocha Souza, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outras duas pessoas não identificadas,*

mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima Robervanio, subtraíram, para proveito comum, o caminhão trator, modelo SCANIA/R 420 A4X2, de placas APL9346, 2007/2008, de cor branca, e um semirreboque, modelo SR/ROSSETTI FG ST03, de placas DTB2484, 2007/2008, de cor prata, ambos pertencentes à vítima Robervanio (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 11/16).

Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, Wellington Leme da Rocha Souza, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outras duas pessoas não identificadas, receberam e conduziram, em proveito comum, o veículo FORD/KA SE 1.0 HA, de cor vermelha, 2015/2015, de placas FPE3B54, o qual se encontrava com a placa do veículo adulterada (placas inidôneas KRN-6H81), devendo saber dessa circunstância (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 46/48).

Segundo o apurado, a vítima, na data dos fatos, após ter sido contratada por pessoas desconhecidas, por telefone, para realizar um frete (transporte de carga para Brasília), trafegava com os veículos acima descritos pelas ruas desta urbe, em direção ao local onde encontraria os contratantes.

Chegando ao endereço combinado, percebeu que tudo não se passava de um golpe e que teria sido atraída pelos criminosos até o local para que sua carreta fosse roubada.

No destino, o ofendido foi abordado, primeiramente, por um indivíduo que portava uma arma de fogo, o qual

lhe obrigou a abaixar a cabeça e ingressar no veículo FORD KÁ, vermelho, ostentando placas KRN-6H81, que era conduzido por outro indivíduo não identificado.

Posteriormente, Robervanio foi transferido para outro automóvel (FOX, de cor cinza chumbo) onde a vítima pôde perceber a presença de uma terceira pessoa – o ora denunciado –, ao ver o autor abrir a porta do carro onde ele estava.

Paralelamente, guardas municipais que passavam próximo ao local dos fatos, foram acionados por um transeunte, não identificado, que afirmou que viu três indivíduos suspeitos sequestrando um homem, retirando-o de dentro de um veículo FORD Ká, vermelho, e o colocando dentro um FOX, de cor cinza chumbo.

Imediatamente, os agentes de segurança se deslocaram até o local indicado e encontraram o veículo FORD Ká, parado em via pública, trancado. Porém, próximo de onde estavam, perceberam a presença de um indivíduo com as características indicadas pelo transeunte, um homem “gordinho” e deliberaram por abordá-lo.

*Ao realizarem a abordagem, **identificaram que se tratava de Wellington Leme da Rocha Souza. Realizada a busca pessoal, encontraram com o denunciado duas chaves veiculares, sendo uma do FORD KÁ e a outra do caminhão da vítima.***

Questionado sobre os fatos, o denunciado,

informalmente, declarou que na companhia de outros dois desconhecidos, subtraíram a carreta e sequestraram a vítima, sendo que o caminhão seria vendido para “corte” (venda de peças). Durante a abordagem o denunciado recebeu uma ligação e mandou os demais comparsas liberarem o ofendido – ligação essa ouvida pela própria vítima enquanto tinha a liberdade cerceada

Houve a liberação da vítima pelos agentes não identificados sendo que, posteriormente, os agentes de segurança encontraram com Robervanio, caminhando na via pública, e o levaram até o local onde ele havia sido abordado pelos criminosos e onde ainda estava o veículo subtraído.

Realizado reconhecimento pessoal, o ofendido reconheceu, sem sombras de dúvidas, Wellington Leme da Rocha Souza como um dos autores do roubo (auto de reconhecimento de pessoa positivo de fls. 36).

Em relação ao veículo FORD Ká apreendido, constatou-se que referido o automóvel trafegava com sinal identificador veicular adulterado, eis que os autores utilizavam as placas de outro veículo (KRN-6H8)1, ao passo que a original do veículo seria FPE3B54.

Em razão das circunstâncias em que o carro foi apreendido, infere-se que Wellington e os demais autores, desconhecidos até o presente momento, sabiam que se tratava de sinal identificador veicular adulterado – justamente para evitar a identificação do automóvel utilizado no crime”.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletins de ocorrência (fls. 11/16 e 27/32), auto de reconhecimento positivo (fls. 36), auto de exibição/apreensão e avaliação (fls. 46/49), relatório final de investigação (fls. 71/73), laudos periciais (fls. 171/174, 175/178, 179/183 e 184/191), bem como pela prova oral colhida nas duas fases da persecução (fls. 39, 51, 52, 53; e mídia a fls. 195).

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal do apelante.

Ao ser interrogado na delegacia, **WELLINGTON** disse, resumidamente, que *“foi acionado por um amigo para prestar socorro mecânico, por conta de falta de gasolina; que no local, entregou o veículo Ford Ka ao 'Fernandinho' para que ele fosse comprar combustível no posto, que, enquanto estava na padaria aguardando o retorno de 'Fernandinho' foi abordado por duas pessoas, que se identificaram como polícia, sendo conduzido até esta distrital; que, quanto ao roubo da carreta, desconhece os fatos e não participou dele; que o Ford Ka pertence ao 'Fernandinho'; que nada tem a reclamar dos policiais”* (fls. 39).

Em Juízo, manteve a negativa, sob o argumento de que estava no local apenas para dar apoio mecânico ao caminhão estacionado.

Tal versão, porém, não convence minimamente e restou completamente isolada nos autos.

De outro lado, a versão acusatória restou convergente com os elementos probatórios colhidos no caderno processual.

Sob o crivo do contraditório, a vítima relatou que *“na data dos fatos, por volta de 11h30, estava dirigindo a carreta, cadastrada nestes autos, de sua propriedade, nesta urbe, deslocando-se a um local, onde iria realizar um frete (transporte de carga para Brasília); esclarecendo que foi contratado por telefone, sendo que depois, constatou que tudo não passou de uma fraude, com o fim de atraí-lo ao local onde foi roubado; que chegando ao local combinado, na via pública, foi abordado por um indivíduo, portando arma de fogo, o qual lhe disse para abaixar a cabeça e ingressar em um veículo, conduzido por outro indivíduo, esclarecendo que não se lembra do modelo do veículo, mas se recorda que possui cor vermelha; que, então ficou sequestrado neste veículo, e depois foi transferido a outro veículo, sendo que este não conseguiu ver modelo, nem a cor; esclarece que ao ser transferido ao segundo veículo, viu que havia um terceiro indivíduo envolvido no roubo, que chegou e abriu a porta do veículo; que continuou sequestrado, até que os dois indivíduos que estavam consigo receberam uma ligação, ocasião em que escutou o interlocutor dizendo: “libera a vítima, com vida”; que ato contínuo, foi liberado pelos dois indivíduos, que fez contato com guardas municipais de Itaquaquecetuba, que o levaram até onde havia deixado seu caminhão,*

*esclarecendo que a carreta estava parada no mesmo lugar e que os roubadores não chegaram a tirá-la do lugar; que então soube que havia sido detido um suspeito, e foi conduzido para esta distrital; Que, em solo policial, **reconheceu pessoalmente o indivíduo** detido com as mesmas características físicas” (fls. 216/217).*

E as palavras da vítima foram corroboradas pelas testemunhas Fernando e Rodrigo, guardas municipais, as quais declararam que **“o réu confessou informalmente o envolvimento no roubo. Sobre os fatos disseram que estavam passando pelo local, quando um indivíduo disse que viu três indivíduos retirando um homem, aparentando estar sequestrado, de um veículo Ford KA, cor vermelha, e o transferindo para um veículo Fox, cor cinza chumbo; que de posse das informações foram ao local indicado, onde encontraram o veículo Ford KA, parado na via, trancado; que próximo ao local, abordaram um indivíduo com as características informadas pelo transeunte, (gordinho); que ao realizar a abordagem, localizaram com o indivíduo, duas chaves veiculares, sendo uma do Ford KA, e outra de um caminhão; Que, de pronto, o indivíduo abordado disse que, junto de outros dois indivíduos desconhecidos, haviam roubado um caminhão (carreta) e sequestrado a vítima, informando que a carreta seria vendida para 'corte' (venda das peças); que então, o indivíduo recebeu uma ligação e mandou os demais comparsas soltar a vítima; que depois, localizaram a vítima, caminhando na rua, que confirmou o roubo e o sequestro; que em seguida, localizaram a carreta da vítima. Esclarecem que toda a ação foi feita com o apoio de equipes da Guarda Municipal de Itaquaquecetuba; esclarece que o veículo FOX não foi localizado; Diante dos fatos, o suspeito e a vítima foram conduzidos,**

junto com o veículo Ford KA e a carreta, ao DP” (fls. 217/218).

Com efeito, não há razão para desmerecer tal depoimento apenas pelo fato de ser guarda municipal, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra de funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (STJ, AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

Por fim, as testemunhas de defesa Riquelmi e Wagner nada acrescentaram sobre os fatos em questão.

Em que pese a irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório, amalhado conjuntamente nas fases inquisitória e judicial, não deixa pairar quaisquer dúvidas de que o réu praticou os crimes descritos na exordial acusatória.

Com efeito, a vítima reconheceu, sem sombras de dúvidas, o réu como um dos autores do roubo.

Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, que nenhum interesse tem no deslinde da demanda, é de suma importância, pois narrando o proceder de estranhos, o único interesse dela é apontar os verdadeiros culpados e recuperar eventuais bens perdidos.

Nessa mesma toada, segue tranquila a jurisprudência:

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em

Juízo (...)" (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.09/03/2017).

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (...)" (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2018).

Ressalta-se, ademais, que a *res furtiva* foi encontrada na posse do réu, não havendo justificativa plausível para tanto.

De outra banda, as causas de aumento de pena (concurso de agentes, restrição da liberdade e emprego de arma de fogo) restaram devidamente comprovadas pela prova oral colhida no caderno processual.

No caso, a vítima apresentou depoimento firme e coeso, esclarecendo que foi abordada por mais de um indivíduo, de modo que evidente a união de esforços entre os agentes com vistas à consecução e consumação da infração, estando devidamente configurada a majorante descrita no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Também devidamente demonstrada a majorante referente ao emprego de arma de fogo, visto que a vítima confirmou que os agentes fizeram uso de arma de fogo durante a

empreitada criminosa.

A propósito, já se decidiu:

*“Roubo Materialidade e autoria devidamente comprovadas - Condenação mantida - Aplicação das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, nos moldes do artigo 68, parágrafo único do Código Penal – Recurso provido em parte. Reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma de fogo – Palavra da vítima - Possibilidade - **Prescindibilidade da apreensão e de exame pericial do artefato.** Porte de arma de uso permitido - absorção pelo crime de roubo - Impossibilidade - Crimes autônomos e praticados em contextos fáticos distintos. Adulteração de sinal identificador de veículo – Fita isolante - Tipicidade da conduta - A fé pública e o poder de polícia do Estado são os bens jurídicos tutelados - Condenação mantida” (TJSP; Apelação Criminal 1525343-55.2019.8.26.0228; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 27/04/2020); “Roubo. Artigo 157, §2º-A, inciso I, CP. Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório. Autoria e materialidade não contestadas pelo presente recurso. Condenação mantida. Pena-base corretamente fixada, permanecendo no patamar mínimo legal ante a compensação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Majorante bem reconhecida Uso de arma de fogo comprovado mediante palavra segura e uníssona da vítima, não recaindo qualquer dúvida sobre a palavra da mesma, pois não há indícios de que tenha sido mendaz ou tivesse interesse em prejudicar o acusado. Prescindível a*

apreensão ou realização de perícia do armamento. Ainda, o fato de o agente ter supostamente empregado arma de brinquedo não afasta a qualificadora, considerando que é meio suficientemente eficaz para intimidar a vítima, causando-lhe temor, diminuindo ou impossibilitando a sua resistência. Regime fechado como modalidade inicial do cumprimento da pena. Mantido. Único regime que se mostra compatível com a reprovabilidade do crime e a personalidade do autor. É certo que regime mais brando não seria apto para atingir a função preventiva da pena, Recurso Improvado” (TJSP, Apelação Criminal 1503117-89.2018.8.26.0099; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020).

Ainda, considera-se igualmente demonstrada a restrição da liberdade, uma vez que a vítima foi obrigada, primeiramente, a permanecer sob constantes ameaças no veículo FORD/KA vermelho e, posteriormente, em outro automóvel (possivelmente WV/FOX de cor cinza), onde ficou subjugada até ser liberada pelos criminosos.

Em relação ao crime de adulteração, constatou-se que o veículo FORD/KA trafegava com sinal identificador adulterado, eis que os autores utilizavam as placas de outro veículo (KRN-6H8), ao passo que a original seria FPE3B54.

carro foi apreendido, infere-se que **WELLINGTON** e os demais autores, desconhecidos até o presente momento, sabiam que se tratava de sinal identificador veicular adulterado – justamente para evitar a identificação do automóvel utilizado no roubo.

No mais, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos no *decisum*, dessa forma, ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a R. Sentença, por seus próprios fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora